ADEPOL-SC

Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina

Brasília/DF, 4 de novembro de 2026.

NOTA INFORMATIVA

Assunto: PEC n. 18/2025 *("PEC da Segurança Pública")*. Aprovação pelo Senado Federal. Alterações no texto constitucional. Repercussões para a Polícia Civil e próximos passos da tramitação.

Em **3 de novembro de 2026**, o Senado Federal aprovou, em dois turnos, a **Proposta de Emenda à Constituição n. 18/2025 *("PEC da Segurança Pública"),*** que prevê importantes alterações na disciplina constitucional da segurança pública brasileira.

A proposta contempla a reorganização das competências dos órgãos de segurança pública, o fortalecimento da cooperação federativa e dos mecanismos de atuação integrada, além da instituição de novas regras relacionadas ao enfrentamento da criminalidade organizada e ao financiamento das políticas de segurança pública.

Diante da relevância das alterações propostas para a **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ADEPOL-SC),** o **DEBORAH TONI ADVOCACIA (DTA)** apresenta, por meio desta Nota Informativa, os principais aspectos do texto aprovado pelo Senado Federal, com destaque para as modificações promovidas durante sua tramitação, seus possíveis impactos e as próximas etapas do processo legislativo.

I – MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO SENADO FEDERAL

Após a aprovação pela Câmara dos Deputados, em 4 de março de 2026, a PEC n. 18/2025 foi encaminhada ao Senado Federal, onde foi autuada em 10 de março de 2026. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o parecer do Relator, Senador Rogério Carvalho, foi aprovado em 2 de setembro de 2026, com o acolhimento de emendas, e os ajustes redacionais por ele propostos (Emenda n. 83-CCJ) foram aprovados em 14 de outubro de 2026.

Em 3 de novembro de 2026, o Plenário do Senado Federal aprovou a proposta em dois turnos, com 73 votos favoráveis no primeiro e 75 no segundo, após a apreciação das emendas apresentadas.

As alterações identificadas na apreciação do Senado Federal concentram-se na supressão do art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que vinculava fonte de custeio às apostas de quota fixa, com a consequente exclusão do parágrafo único do art. 140 do ADCT, e na previsão de utilização de recursos dos fundos para operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

A tramitação também envolveu a aprovação de ajustes de redação e o desmembramento das emendas relativas à redução da maioridade penal, conforme se examina a seguir.

I.a – Supressão do art. 139 do ADCT

Durante a apreciação da PEC n. 18/2025 pela CCJ do Senado Federal, foram **acolhidas as Emendas n. 22, 39, 55 e 64**, que propuseram a supressão integral do art. 139 do ADCT[1]. O **item 1 da Emenda n. 58**, que suprimia o inciso I

[1] **Suprimido:** Art. 139. Constituem fontes de recursos dos Fundos a que se refere o § 11 do art. 144 da

do art. 139, e a **Emenda n. 63**, que suprimia as alíneas "a" a "c" do mesmo inciso, também foram contemplados, por terem objeto contido nessas emendas.

O dispositivo, incluído pela Câmara dos Deputados, previa a destinação de 30% da arrecadação das apostas de quota fixa (*bets*) ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), após o desconto de prêmios, tributos e despesas operacionais das empresas.

Ao acolher as emendas, o Relator, Senador Rogério Carvalho, **considerou que essa sistemática poderia reduzir os recursos destinados a outras políticas públicas**, uma vez que permitiria o desconto das despesas operacionais das empresas antes da distribuição da arrecadação. Destacou, ainda, que a matéria poderia continuar disciplinada por legislação ordinária, sem necessidade de previsão constitucional.

Com a supressão do art. 139 do ADCT, **o texto deixa de constitucionalizar a destinação de parcela específica da arrecadação das apostas de quota fixa aos fundos**. A exclusão não extingue, por si só, as destinações eventualmente previstas na legislação infraconstitucional, tampouco elimina os demais mecanismos de financiamento contemplados na PEC.

Registre-se, por fim, que essa alteração não afasta as demais medidas de financiamento da segurança pública previstas na PEC, inclusive o repasse obrigatório de parcela dos fundos aos Estados e a proteção orçamentária que

---

Constituição Federal: I - 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio fixo ou virtual, após a dedução dos valores destinados: a) ao pagamento de prêmios; b) ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e c) à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa, até o limite fixado em lei; II - os valores recuperados, apreendidos, confiscados ou objeto de perdimento definitivo em razão da exploração ilegal das apostas de quota fixa, inclusive os provenientes de cooperação jurídica internacional; e III - outras fontes definidas em lei. § 1º Regulamento do Poder Executivo determinará a repartição de recursos entre os fundos a que se refere o caput. § 2º O disposto no inciso I do caput entrará em vigor à proporção de um terço ao ano, a partir do exercício de 2026, atingindo a integralidade a partir do exercício de 2028.

alcança também os fundos equivalentes em âmbito estadual, que serão examinadas em tópico próprio.

I.b – Destinação de recursos dos fundos de segurança pública para operações de GLO

Durante a apreciação da PEC pelo Plenário do Senado Federal, foi apresentada a **Emenda n. 85**, de autoria do Senador Carlos Portinho, que propôs autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em determinadas operações das Forças Armadas.

Originalmente, a emenda abrangia atividades de proteção e defesa civil, combate a delitos transfronteiriços e ambientais, além de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

O Relator, Senador Rogério Carvalho, manifestou-se inicialmente pela rejeição da emenda, sob o fundamento de que os recursos do FNSP deveriam permanecer destinados aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, entre os quais não se incluem as Forças Armadas.

Contudo, em 3.11.2026, o Plenário do Senado Federal **aprovou a Emenda n. 85**, após acordo que restringiu seu alcance às operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). A alteração foi incorporada ao § 11 do art. 144 da Constituição Federal, com o acréscimo da expressão "*inclusive para fins de operações de garantia da lei e da ordem, na forma da lei*". Confira-se:

> **Art. 144.** (...)
> § 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com as respectivas políticas de segurança pública e defesa social, cujos recursos poderão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito

> Federal e os Municípios, inclusive para fins de operações de garantia da lei e da ordem, na forma da lei. (Fonte: *Adendo de Plenário de 3.11.2026*, p. 3[2])

A alteração aprovada admite, portanto, **a destinação de recursos dos fundos previstos no art. 144, § 11, da Constituição Federal para operações de Garantia da Lei e da Ordem**.

Embora o acordo parlamentar tenha sido apresentado como mecanismo de ressarcimento das Forças Armadas nessas operações, a redação aprovada não disciplina, *por si só*, as condições, os limites ou o procedimento desse ressarcimento. Tampouco altera, por si mesma, as competências constitucionais das Forças Armadas.

Ademais, a expressão foi inserida na oração que trata da distribuição dos recursos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Por essa razão, a literalidade do dispositivo não assegura, por si, a aplicação direta dos recursos pela União no custeio das Forças Armadas, **ponto que tende a ser definido pela lei regulamentadora e que poderá suscitar divergência interpretativa.**

A regulamentação e a execução orçamentária deverão, portanto, observar as finalidades legais dos fundos e o regime constitucional das operações de GLO.

II – PRINCIPAIS MUDANÇAS APROVADAS PELA PEC

Além das modificações introduzidas pelo Senado Federal, a PEC n. 18/2025 preserva as principais alterações constitucionais aprovadas pela Câmara

[2] Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/8be99b91-030f-4360-bc7e-63e070e8174c?ts=1793811954305&disposition=inline>.

dos Deputados em março de 2026, já examinadas na Nota Informativa encaminhada à ADEPOL-SC pelo DTA à época.

A seguir, são retomadas essas disposições, com destaque para seus efeitos sobre a organização da segurança pública, as atribuições da Polícia Civil e a atuação dos Delegados de Polícia.

II.a – Constitucionalização do Sistema Único de Segurança Pública

Um dos eixos centrais do texto aprovado é a criação de seção específica na Constituição Federal dedicada ao **Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**, por meio da inserção do art. 144-A[3]. O artigo explicita que o SUSP se destina a "*assegurar a eficiência da prevenção, da persecução e da execução penal*", em um regime de **cooperação federativa.**

Em decorrência da nova arquitetura constitucional, o texto aprovado impõe a atualização da **Lei n. 13.675/18** (Lei do SUSP), que passará a disciplinar obrigatoriamente novos eixos operacionais (art. 144-A, § 2º). Entre os temas que deverão ser regulamentados por lei ordinária, destacam-se: **(i)** diretrizes de planejamento pactuado e atuação descentralizada; **(ii)** o registro simplificado de

[3] SEÇÃO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Art. 144-A. Os órgãos de segurança pública articular-se-ão em regime de cooperação federativa, por meio do Sistema Único de Segurança Pública, destinado a assegurar a eficiência da prevenção, da persecução e da execução penal, sendo regido pelas seguintes diretrizes:
I – atuação em força-tarefa intergovernamental ou interinstitucional, admitida a participação do Ministério Público, na forma da lei;
II – interoperabilidade de sistemas;
III – compartilhamento de informações;
IV – atuação articulada e cooperativa entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais, e municipais na produção e no intercâmbio de provas e informações de interesse da prevenção, da investigação ou da instrução criminal, nos termos da lei.

infrações de menor potencial ofensivo; e **(iii)** regras específicas para a aquisição de material de natureza militar.

A atualização legislativa deverá instituir, ainda, um **regime jurídico especial** destinado ao **tratamento e compartilhamento de dados**, inclusive os de natureza sigilosa, visando assegurar a finalidade pública e a interoperabilidade técnica entre os sistemas (art. 144-A, § 2º, IV, 'a'). No mesmo sentido, a lei deverá regulamentar a contratação e o **desenvolvimento de tecnologias avançadas** e aprofundar as medidas de **proteção a agentes públicos**, colaboradores e seus familiares envolvidos no enfrentamento a organizações criminosas de alta periculosidade (art. 144-A, § 2º, IV, 'c').

Esses comandos tendem a ampliar o ambiente de integração que hoje já se realiza por convênios, arranjos operacionais e previsões legais infraconstitucionais. Na prática, os temas de **interoperabilidade** e de **compartilhamento** deixam de ser apenas um ideal de gestão pública e passam a ser diretriz constitucional, com potencial de induzir padronizações técnicas, protocolos de troca de dados e maior institucionalização de operações conjuntas.

Em sequência, o texto aprovado reforça a segurança jurídica de atos praticados em operações integradas, ao estabelecer que "***os atos funcionais praticados pelos integrantes de força-tarefa terão validade em todo o território de sua atuação***" (art. 144-A, § 1º). Para a atuação da Polícia Civil, especialmente em investigações com desdobramentos em outras unidades da Federação ou conduzidas em conjunto com órgãos federais, essa previsão visa mitigar questionamentos formais sobre a extensão territorial de atos funcionais no âmbito de forças-tarefa regularmente instituídas, o que reforça a operacionalidade do modelo cooperativo.

Outro ponto relevante é a definição de **competência comum a todos os órgãos de segurança para encaminhar diretamente ao Poder Judiciário, via sistema eletrônico integrado, o registro de infrações de menor potencial ofensivo (art. 144, §15).**

O texto aprovado ressalva expressamente que esse procedimento não prejudica a prisão em flagrante nem a apuração pela polícia judiciária competente (Civil ou Federal), preservando a atribuição investigativa dos Delegados. Além disso, o dispositivo estabelece o dever de qualquer órgão do sistema de conduzir à autoridade de polícia judiciária pessoas presas em flagrante ou em virtude de mandado, bem como indivíduos que descumpram medidas cautelares ou cometam faltas graves.

Para a Polícia Civil, esse é um dos pontos de maior repercussão da proposta. De um lado, a constitucionalização do encaminhamento direto por qualquer órgão de segurança tende a consolidar o registro de infrações de menor potencial ofensivo por outras forças, tema que vinha sendo debatido no plano infraconstitucional e jurisprudencial. De outro, a ressalva expressa da apuração pela polícia judiciária competente e o dever de condução dos presos à autoridade policial preservam o núcleo da atribuição investigativa do Delegado de Polícia, o que deverá ser observado na regulamentação e nos protocolos estaduais.

No mesmo bloco normativo, o Parecer aprovado estabelece mecanismos estruturais para reduzir vulnerabilidades de agentes públicos diante de organizações criminosas de alta periculosidade. Nesse contexto, foi inserida previsão de proteção no âmbito de um "**regime jurídico especial**", que contempla "***a proteção a agentes públicos e colaboradores envolvidos no enfrentamento a organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, extensivo a seus familiares***" (art. 144-A, § 2º, IV, 'c').

Para a Carreira de Delegado de Polícia, a constitucionalização do regime jurídico especial para a proteção de agentes públicos, colaboradores e seus familiares (art. 144-A, § 2º, IV, 'c') indica uma tendência à uniformização nacional dos instrumentos de proteção. Essa medida confere respaldo constitucional a políticas de mitigação de riscos operacionais, como segurança pessoal e protocolos institucionais, com vistas a reduzir as vulnerabilidades de quem atua no enfrentamento a organizações criminosas de alta periculosidade.

Reforça-se, por fim, que todos os órgãos de segurança pública listados no art. 144, I a VI[4], passam a ter o dever expresso de prevenir e reprimir infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e crimes contra o meio ambiente, na forma da lei (art. 144-A, § 5º).

Para a atuação da Polícia Civil, essa diretriz confere respaldo constitucional expresso à atuação investigativa contra organizações criminosas, milícias privadas e crimes ambientais no âmbito estadual. Ao mesmo tempo, a nova redação do art. 144, § 1º, detalha a competência da Polícia Federal sobre esses grupos, com ressalva das atribuições das polícias estaduais, conforme se examina no tópico a seguir.

II.b – Alterações no Capítulo III ("Da Segurança Pública")

O Parecer aprovado sinaliza uma reconfiguração constitucional do capítulo dedicado à segurança pública, com o objetivo de tornar mais nítidas as competências institucionais e reduzir espaços de conflito interpretativo.

No que se refere à repartição de competências investigativas, a PEC promove alterações relevantes no art. 144, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, ao detalhar as hipóteses de atuação da Polícia Federal e estabelecer ressalvas destinadas a preservar as atribuições das polícias estaduais.

A nova alínea "a" explicita a competência para apurar infrações contra bens, serviços e interesses da União, incluindo expressamente o **meio ambiente**, mas introduzindo uma ressalva importante que exclui da competência da PF os ilícitos praticados em locais sob **administração militar.** Por sua vez, a alínea "b" detalha a atuação em crimes de repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme, citando como exemplos as infrações cometidas por

[4] I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

organizações criminosas e milícias privadas, garantindo que tal atuação ocorra sem prejuízo das atribuições das polícias estaduais e do Ministério Público.

Para as Polícias Civis, essa ressalva é a salvaguarda mais relevante do dispositivo. Embora a nova alínea "b" explicite a atuação da Polícia Federal sobre organizações criminosas e milícias com repercussão interestadual ou internacional, o dispositivo preserva expressamente as atribuições investigativas das polícias estaduais. **Assim, a atuação da Polícia Federal não afasta, por si só, a competência das Polícias Civis para a apuração dessas infrações**, devendo ser observados os critérios constitucionais e legais de repartição de atribuições.

Oportuno destacar que as demais funções da Polícia Federal, como o combate ao tráfico de drogas (II), as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (III) e a exclusividade da polícia judiciária da União (IV), **permanecem inalteradas na estrutura constitucional.**

No parecer, o próprio Relator destaca a necessidade de explicitar salvaguardas para "*evitar conflitos interpretativos*" e "*prevenir disputas institucionais*" e, de forma expressa, registra a preservação da jurisdição da Justiça Militar e da atuação da polícia judiciária militar na apuração dos delitos de sua competência[5].

Para além dessas salvaguardas, o texto aprovado também promove ajustes estruturais relevantes, com impacto na dinâmica de atuação integrada entre as forças de segurança, notadamente por meio da **reconfiguração da**

[5] No mesmo movimento de aperfeiçoamento institucional, tornou-se evidente a necessidade de explicitar salvaguardas destinadas a evitar conflitos interpretativos quanto às competências constitucionalmente estabelecidas para determinadas instituições. Por essa razão, registramos, de forma expressa, que nos respectivos âmbitos constitucionais, permanecem resguardadas a jurisdição da justiça militar e a atuação da polícia judiciária militar na apuração de delitos de sua competência, prevenindo disputas institucionais e para assegurar a estabilidade ao sistema.

Polícia Rodoviária Federal (PRF) e pela previsão de um **novo arranjo para a esfera municipal.**

No tocante à PRF, o Relatório assinala que a proposta "*confere à Polícia Rodoviária Federal um papel ampliado em operações nos modais de transporte, na proteção de infraestruturas estratégicas e no apoio emergencial aos estados*", consolidando "*um modelo de atuação nacional integrada*".

Essa orientação se materializa no art. 144, § 2º-A, que autoriza o emprego da PRF para **(i)** exercer o policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União, ressalvados os sob administração militar; **(ii)** prestar auxílio aos órgãos de segurança pública estaduais ou distritais "*quando requerido por seus Governadores"*; e **(iii)** atuar em cooperação com os demais órgãos do SUSP em situações de calamidade pública ou desastres[6].

Para os Estados, a previsão de que o auxílio da PRF aos órgãos estaduais *depende* de requerimento do Governador preserva a autonomia estadual na condução da segurança pública e **afasta a atuação federal não solicitada nessa hipótese.**

Sob a perspectiva da Polícia Civil, esse redesenho tende a produzir efeitos operacionais em áreas estratégicas para o Estado, como as rodovias federais, os portos, a faixa de fronteira e as principais rotas logísticas, agora abrangidas pela presença da PRF também em ferrovias e hidrovias.

[6] § 2º-A **O emprego da polícia rodoviária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União**, nos termos da lei, para: I – exercer o policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União, ressalvados aqueles sob administração militar; II – prestar auxílio aos órgãos de segurança pública estaduais ou distritais, quando requerido por seus Governadores; III - atuar em cooperação com os demais órgãos integrantes do sistema único de segurança pública em estado de calamidade pública ou em caso de desastres.

De acordo com o Parecer, esse modelo busca suprir "*vazios administrativos*" e "*labirintos de regras*" onde o crime organizado prospera, facilitando a coordenação entre a atividade investigativa da Polícia Civil e as medidas ostensivas de outras forças.

II.c – Criação das Polícias Municipais

A PEC n. 18/2025 promove uma alteração estrutural no rol dos órgãos de segurança pública ao inserir as polícias municipais no inciso VII do *caput* do art. 144 da Constituição Federal. Esta nova instituição, de natureza civil e organizada em carreira, destina-se constitucionalmente à realização de ações de policiamento ostensivo e comunitário.

O texto aprovado pela Câmara removeu a restrição populacional que limitava a criação dessas forças a municípios com mais de 100 mil habitantes, **permitindo que qualquer ente municipal institua sua própria polícia ou transforme sua guarda municipal atual,** desde que preenchidos requisitos rigorosos de elegibilidade e sustentabilidade técnica.

Para a constituição e manutenção da polícia municipal, o novo **art. 144, § 8º-A** estabelece condicionantes claras, como a necessidade de **acreditação periódica** realizada pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, seguindo padronização nacional fixada em lei federal. Adicionalmente, o município deve demonstrar **capacidade financeira** por meio de receita própria compatível com a manutenção integral da corporação, realizar a formação de pessoal de acordo com parâmetros nacionais básicos e firmar pactuações que assegurem a integração das ações com os demais entes federados[7].

[7] § 8º-A Os Municípios poderão constituir polícias municipais, de natureza civil, organizadas em carreira,

Como medida de racionalização, o texto proíbe a coexistência, no mesmo município, de órgãos de segurança municipais com atribuições sobrepostas e sujeita essas instituições ao controle externo pelo Ministério Público e à fiscalização por ouvidorias autônomas.

Sob a perspectiva da carreira de Delegado de Polícia, a nova redação preserva a centralidade da polícia judiciária ao estabelecer salvaguardas no fluxo de procedimentos criminais. Conforme examinado no tópico II.a, embora as polícias municipais passem a ter competência comum para o encaminhamento eletrônico direto ao Judiciário de **registros de infrações de menor potencial ofensivo**, o art. 144, § 15, ressalva a apuração pela polícia judiciária competente e impõe a condução imediata à autoridade de polícia judiciária das pessoas presas em flagrante ou por mandado, o que preserva a atribuição investigativa central dos Delegados.

Na prática, a criação das polícias municipais *tende* a ampliar o volume de ocorrências e de conduções de presos às delegacias de polícia, uma vez que todo flagrante lavrado a partir da atuação municipal será apresentado à

---

para a realização de ações de policiamento ostensivo e comunitário, obedecido ao seguinte:
I - será realizada acreditação periódica pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, em conformidade com padronização nacional prevista em lei federal;
II – para a criação da polícia municipal, são elegíveis os Municípios que:
a) demonstrem capacidade financeira, por meio de receita própria, compatível com a manutenção da corporação;
b) demonstrem o cumprimento integral da legislação a que se refere o § 8º deste artigo, na hipótese de já existir guarda municipal;
c) realizem a formação de acordo com os parâmetros nacionais básicos;
d) já tenham realizado a pactuação, definida no inciso I deste parágrafo, que assegure a integração das ações de policiamento ostensivo e comunitário;
III – é vedada a coexistência, no âmbito do mesmo Município, de órgão municipal de segurança pública com atribuições sobrepostas;

autoridade de polícia judiciária estadual. **Por essa razão, o tema deverá ser acompanhado sob a perspectiva da estrutura e do efetivo da Polícia Civil.**

Na fundamentação do parecer aprovado, o Relator destaca que a ampliação da capacidade de resposta local, em um país onde 80% da população vive em áreas urbanas, é estratégica para o sistema. O objetivo é permitir que as forças municipais lidem com o cotidiano do policiamento comunitário, **enquanto as demais forças de segurança, como as Polícias Civis e a Polícia Federal, concentram esforços e inteligência no enfrentamento estruturado de facções criminosas, milícias e crimes de repercussão interestadual ou internacional.**

II.d – Constitucionalização do FNSP e do FUNPEN

O texto aprovado pelo Senado Federal mantém a constitucionalização do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), prevista no § 11 do art. 144 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento das políticas de segurança pública e defesa social.

Durante a apreciação da PEC em Plenário, como já desenvolvido no subtópico I.b, o Senado promoveu alteração na redação do dispositivo, a partir de acordo firmado em torno da Emenda n. 85-PLEN, de autoria do Senador Carlos Portinho, para permitir a destinação de recursos dos fundos às operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)[8].

No que se refere aos repasses, o § 12 do art. 144 estabelece que a União transferirá obrigatoriamente aos Estados e ao Distrito Federal,

[8] Art. 144. (...)
§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com as respectivas políticas de segurança pública e defesa social, cujos recursos poderão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de operações de garantia da lei e da ordem, na forma da lei.

independentemente de convênio, 50% dos recursos de ambos os fundos, observada, quanto ao FUNPEN, a exclusão das despesas de custeio e investimento do órgão executivo da política penitenciária nacional. Adicionalmente, o art. 76, § 6º, do ADCT afasta a incidência da Desvinculação de Receitas da União (DRU) sobre as receitas destinadas aos fundos.

Conforme já examinado no subtópico I.a, **o Senado Federal suprimiu a previsão de destinação de 30% da arrecadação das apostas de quota fixa (*bets*) ao FNSP e ao FUNPEN**, anteriormente estabelecida no art. 139 do ADCT.

A retirada dessa fonte de custeio não suprime os demais mecanismos de financiamento previstos na proposta. Não obstante, reduz as fontes expressamente constitucionalizadas e exige que o impacto financeiro seja examinado à luz da arrecadação efetiva e da disciplina infraconstitucional dos fundos.

Nesse sentido, o art. 141 do ADCT mantém a destinação de montante equivalente a 10% do superávit financeiro anual do Fundo Social do Pré-Sal ao FNSP e ao FUNPEN, na modalidade não reembolsável, com implementação gradual até 2029.

Também foi preservada a proteção orçamentária estabelecida pelo art. 140 do ADCT, que veda a imposição de limites à execução da programação orçamentária e financeira relativa às fontes vinculadas ao FNSP, ao FUNPEN e ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), ressalvadas as hipóteses de frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

O dispositivo também proíbe a alocação desses recursos em reservas de contingência e sua transposição ao Tesouro do respectivo ente federativo, inclusive quanto aos fundos equivalentes em âmbito estadual e distrital,

determinando que os saldos remanescentes permaneçam creditados nas contas dos próprios fundos ao final do exercício[9].

Para a Polícia Civil, interessam especialmente o repasse obrigatório de 50% dos recursos do FNSP aos Estados, independentemente de convênio, e a extensão aos fundos estaduais equivalentes da vedação de transposição ao Tesouro, com manutenção do saldo na conta do próprio fundo ao final do exercício. Essas garantias tendem a conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao aparelhamento da Polícia Civil, em inteligência, tecnologia e infraestrutura, embora o efeito concreto dependa da forma como o Estado de Santa Catarina programar e executar os valores recebidos.

Por outro lado, a ampliação das possibilidades de utilização dos recursos do FNSP para operações de GLO poderá repercutir sobre a distribuição das disponibilidades financeiras do fundo, inclusive sobre os valores efetivamente repassados aos Estados, uma vez que a alteração não foi acompanhada da instituição de fonte adicional de custeio para essa finalidade.

II.e – Pensão diferenciada aos dependentes de policiais

A PEC n. 18/2025 também altera o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, para permitir que a legislação do respectivo ente federativo estabeleça tratamento mais favorável à pensão decorrente da morte de servidores policiais ocorrida no exercício da função ou em razão dela, independentemente da ocorrência de agressão.

[9] Essas garantias constam dos incisos I a III do caput do art. 140 do ADCT. O parágrafo único excluído apenas afastava a aplicação dos incisos I e II à receita das apostas de quota fixa prevista no inciso II do art. 139. **Com a supressão desse artigo, o parágrafo perdeu o objeto, e sua exclusão não afeta a proteção orçamentária dos fundos nem do FUNAPOL.**

Em Santa Catarina, o art. 73, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 412/2008 já assegura pensão diferenciada aos dependentes de servidores ativos falecidos em decorrência de acidente no exercício da função ou agressão sofrida em razão da atividade, correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo.

A alteração constitucional proposta não modifica automaticamente esse regime, mas amplia o fundamento normativo para que a legislação estadual contemple outras hipóteses de morte relacionada à atividade policial, inclusive aquelas decorrentes de contaminação por moléstia grave ou doença ocupacional, desde que demonstrado o nexo com o exercício da função.

Para os Delegados de Polícia de Santa Catarina, a previsão poderá eventualmente contribuir para o aperfeiçoamento da legislação previdenciária estadual, especialmente quanto à ampliação das hipóteses de concessão da pensão diferenciada, sem assegurar, por si só, alterações na base de cálculo do benefício ou em seus critérios de reajustamento.

III – OUTROS EIXOS CONSTITUCIONAIS MANTIDOS NO TEXTO APROVADO

Além das matérias diretamente relacionadas à Polícia Civil e ao financiamento da instituição, a PEC contém alterações de política criminal, proteção às vítimas, gestão penitenciária e controle. Esses eixos, preservados no texto submetido ao Senado, merecem registro para delimitar o alcance da reforma, ainda que não constituam o objeto prioritário da atuação da ADEPOL-SC.

III.a – Regime jurídico especial para a criminalidade organizada e proteção às vítimas

A inclusão do inciso XLVI-A no art. 5º prevê que a lei discipline sanções mais gravosas e regime especial para integrantes e líderes de organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, milícias e organizações paramilitares, incluindo restrições a benefícios penais e processuais, medidas patrimoniais e proteção a denunciantes e familiares.

A previsão constitucional remete expressamente à lei a definição de diversas condições de incidência, e sua aplicação deverá respeitar as demais garantias constitucionais, inclusive a individualização da pena e o devido processo legal.

O texto também contempla direitos das vítimas à proteção, à informação, à assistência, ao acesso à Justiça e à participação processual, com atenção específica às mulheres, e reafirma finalidades reparatórias e preventivas da sanção penal.

Essas disposições não devem ser apresentadas como imposição imediata e indistinta de prisão em segurança máxima ou supressão automática de benefícios: a disciplina concreta depende do texto promulgado e, em diversos pontos, de lei regulamentadora.

III.b – Sistema de Políticas Penais e mecanismos de controle

A proposta acrescenta disciplina constitucional própria ao Sistema de Políticas Penais, em articulação com as competências das polícias penais, e contempla mecanismos de controle, inclusive corregedorias e ouvidorias autônomas.

Para a Polícia Civil, a consolidação constitucional do Sistema de Políticas Penais *tende* a reforçar que a custódia de presos é atribuição da polícia penal, e não das delegacias de polícia, em linha com a Lei n. 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), o que poderá subsidiar o debate estadual sobre carceragens em delegacias e escolta de presos.

Também altera dispositivos de repartição de competências e de governança do sistema de segurança pública. A extensão concreta desses mecanismos deverá ser aferida a partir da redação promulgada e das normas regulamentadoras.

III.c – Maioridade penal: tema destacado da deliberação

As Emendas n. 84 e 87, que discutiam a redução da maioridade penal, foram separadas da PEC n. 18/2025 mediante aprovação dos Requerimentos n. 741 e 742/2026, por 38 votos a 36 e uma abstenção.

Passaram a tramitar autonomamente, sem integrar o conteúdo aprovado da PEC da Segurança Pública. Portanto, a aprovação de 3 de novembro não modifica a idade constitucional de responsabilização penal.

IV – PRÓXIMOS PASSOS DA TRAMITAÇÃO

A Constituição Federal exige que as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) sejam aprovadas em dois turnos, por três quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º).

Quando o Senado Federal, na condição de Casa Revisora, promove alterações substanciais no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, a proposta deve retornar à Casa de origem para nova apreciação. Alterações meramente redacionais, por sua vez, não exigem esse retorno.

No caso da PEC n. 18/2025, embora o Senado Federal tenha promovido modificações no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, **os ajustes foram processados como supressões de dispositivos e emendas de redação, sem que se determinasse o retorno da proposta à Casa de origem.** Assim, a tramitação legislativa foi considerada **encerrada**, com encaminhamento direto à promulgação[10].

Nesse contexto, as propostas relativas à redução da maioridade penal foram desmembradas da PEC n. 18/2025 para tramitação autônoma, justamente porque sua incorporação ao texto representaria alteração substancial em relação à versão aprovada pela Câmara dos Deputados, exigindo nova apreciação pela Casa de origem. Assim, a medida permitiu que a discussão sobre a maioridade penal prosseguisse separadamente, sem comprometer o encaminhamento da PEC da Segurança Pública à promulgação.

A próxima etapa, portanto, é a promulgação da Emenda Constitucional pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição, seguida de sua publicação oficial. Diferentemente das leis ordinárias, **as emendas constitucionais não dependem de sanção presidencial**.

A partir da promulgação e observadas as regras de vigência, as alterações passarão a integrar a Constituição Federal. A implementação de determinadas medidas, contudo, ainda dependerá de regulamentação

[10] Embora a supressão do art. 139 do ADCT possa ser enquadrada na prática parlamentar que admite a promulgação da parte comum aprovada pelas duas Casas, a Emenda n. 85 não configura propriamente supressão nem ajuste redacional, uma vez que acrescenta ao art. 144, § 11, conteúdo normativo novo. Por essa razão, não se pode descartar que as Mesas promulguem apenas a parte comum, com o retorno do dispositivo alterado à Câmara dos Deputados, ou que o acréscimo venha a ser questionado à luz do art. 60, § 2º, da Constituição.

infraconstitucional, especialmente quanto ao funcionamento do SUSP, à atuação integrada dos órgãos de segurança pública e às novas regras de financiamento.

V – CONCLUSÃO

A aprovação da PEC n. 18/2025 pelo Senado Federal preservou as principais disposições aprovadas pela Câmara dos Deputados, especialmente quanto à constitucionalização do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), à disciplina das competências dos órgãos de segurança pública e aos mecanismos de financiamento do setor.

No Senado, as alterações centrais foram a supressão do art. 139 do ADCT e do dispositivo correlato do art. 140, bem como o acréscimo, ao art. 144, § 11, da autorização referente às operações de GLO. As emendas sobre redução da maioridade penal foram destacadas para tramitação autônoma, sem integrar a PEC aprovada.

A tramitação da PEC n. 18/2025 consta, em 4 de novembro de 2026, como **encerrada** no Senado Federal, com destino à promulgação. **As alterações foram processadas de modo a não provocar a reabertura da deliberação pela Câmara dos Deputados,** sem prejuízo da necessidade de observar a identidade do conteúdo normativo exigida pelo art. 60, § 2°, da Constituição.

O DTA continuará acompanhando os desdobramentos da reforma constitucional e suas repercussões para a Polícia Civil e para a carreira de Delegado de Polícia, mantendo a ADEPOL-SC informada sobre eventuais alterações supervenientes.

DTA – Deborah Toni Advocacia
Deborah de Andrade Cunha e Toni
Leticia Cicchelli de Sá Vieira
Carolina Tegethoff de Loiola

Caio Brasil Cardoso
Gabriela Aleixo do Nascimento
Yara Soares Oliveira